

## AVANÇOS E RETROCESSOS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL\*

O anteprojeto do novo CPC apresenta inegáveis avanços. A ampliação dos poderes do Juiz na concessão das chamadas tutelas de urgência e de evidência, deferindo liminares em favor da parte que evidentemente tem razão, é medida que dá maior efetividade à justiça. Também a regra que prevê a concentração de todas as defesas na contestação, evitando incidentes desnecessários, a simplificação das formas de intervenção de terceiros e a unificação dos prazos processuais, que a partir de agora serão contados em dias úteis, correspondem a avanços importantes. Acertada também a proposta de instituição de conciliadores para, a critério do juiz, auxiliar na realização da audiência preliminar, já no início do processo, estimulando a solução por acordo e evitando a institucionalização do conflito. Da mesma forma, correta a proposta de aumento dos honorários para quem interpõe recursos manifestamente infundados.

Há, todavia, no anteprojeto, um retrocesso preocupante. Trata-se do chamado incidente de resolução de demandas repetitivas. A idéia é boa, em busca da celeridade processual e segurança jurídica, mas a forma prevista para a sua operacionalização implicará engessamento completo da jurisprudência, já que, de acordo com a proposta, o Juiz não mais julgará as matérias objeto do incidente, mas apenas o instaurará e o remeterá ao Tribunal, para julgamento pelo Pleno ou pelo Órgão Especial, que normalmente não é composto por desembargadores que integram as Câmaras a quem os recursos ordinários acerca dessas matérias são enviados para julgamento.

O problema é que a decisão desse incidente será aplicada a todos os processos que versem idêntica questão, vinculando os demais juízes e órgãos fracionários do Tribunal. Ou seja: a solução, que é vinculante, será tomada pela cúpula do Tribunal, sem refletida construção da jurisprudência, já que os juízes e a grande maioria dos desembargadores que enfrentam e conhecem mais a fundo os reflexos dessas questões repetitivas na sociedade não mais serão chamados a construir a decisão final. Pior: o recurso especial ou extraordinário interposto por qualquer das partes ou por *terceiro interessado* será dotado de *efeito suspensivo*, com possibilidade de suspensão de todos os processos em curso no território nacional que versem sobre a mesma questão, até decisão definitiva do STJ e do STF.

Salvo melhor juízo, essa concentração de poder nas cúpulas e nos tribunais superiores não parece ser a melhor solução, notadamente quando sabemos que essas questões repetitivas normalmente envolvem grandes grupos econômicos e seus contratos de adesão firmados com imenso contingente de consumidores, cuja solução deveria ser buscada no âmbito das ações coletivas, com a participação da magistratura de primeiro grau e dos órgãos fracionários dos Tribunais nas decisões acerca desses temas tão caros à sociedade.

*\*Ricardo Pippi Schmidt – Juiz de Direito e  
Diretor da Escola Superior da Magistratura da AJURIS.*